LEI Nº 2.957 DE 08 DE Outubro DE 2015.

Institui o Programa Esporte Lazer da Cidade - PELC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA por seus Representantes Legais APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte Lazer da Cidade - PELC, no Município de Miguel Pereira, nos termos da Portaria Interministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011 e do Convênio n.º 810838/2014 firmado com o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, e legislação correlata.

Art. 2º - Os profissionais integrantes das equipes do Programa Esporte Lazer da Cidade serão admitidos, em caráter temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, sendo regidos os contratos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da Lei Municipal nº. 2.741, de 04 de abril de 2013.

Parágrafo único – Os candidatos selecionados através do Processo Seletivo Simplificado que trata o artigo acima, somente iniciarão suas atividades a partir do momento que o Ministério do Esporte autorizar o Município a firmar os Contratos de Trabalho.

Art. 3º - O recrutamento para o Processo Seletivo Simplificado visando à contratação de que trata esta Lei far-se-á por meio de Edital, que será publicado no Boletim Informativo do Município de Miguel Pereira (BIM) e conterá obrigatoriamente:

I - prazo para inscrição;

II - local e horário da inscrição;

III - número de vagas a serem preenchidas;

IV - exigência de titulação e de experiência no trabalho, conforme necessidade do Programa Esporte e Lazer das Cidades – PELC;

V- critério de desempate.

Art. 4º- A seleção e a classificação dos candidatos obedecerão aos critérios previstos no Edital e serão realizadas por comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Recreação – SMEER.

Art. 5º - A contratação de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º A rescisão unilateral do contrato dos profissionais de que trata esta Lei somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidas de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da legislação própria;

V - motivadamente, em face da:

a) extinção do respectivo Programa Federal;

b) desativação ou redução de equipes;

c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;

d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

Art. 7º Fica o Município de Miguel Pereira, através do órgão competente, autorizado a contratar temporariamente, o quantitativo de profissionais para a execução do programa instituído pela presente Lei, conforme o quantitativo estabelecido no convênio firmado com o Ministério do Esporte, com a habilitação profissional, função e salários nele referidos, para ocupação dos empregos públicos.

Parágrafo único - Os contratos firmados em decorrência da presente Lei terão a

duração estabelecida pelo convênio, podendo ser prorrogados no caso de continuidade do programa mencionado no artigo 1º da presente Lei.

Art. 8º O Programa Esporte Lazer da Cidade terá sua implantação operacionalizada através de uma equipe assim constituída:

I - 01 (um) Coordenador Pedagógico, com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

II – 03 (três) Coordenadores de Núcleo, com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

III – 18 (dezoito) Agentes Sociais, com jornada de trabalho 20 (vinte) horas semanais e vencimentos **de R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais);

Art. 9º - São atribuições dos cargos criados na presente Lei:

I – Coordenador Pedagógico - Coordenar todas as ações de planejamento após a celebração do convênio (execução), monitoramento e avaliação das ações do Programa, a serem realizadas participativamente, com apoio do grupo gestor; Organizar e coordenar o grupo gestor; Coordenar a organização das diversas etapas do processo de formação; Realizar reuniões regulares com os Coordenadores de Núcleos e demais agentes sob sua responsabilidade; Organizar, com os demais agentes do processo, as inscrições, o planejamento geral das atividades sistemáticas (oficinas) e assistemáticas (eventos), zelando pelo controle de frequência da equipe; Monitorar cumprimento de tarefas e horários dos Coordenadores de Núcleo; Elaborar conjuntamente com demais coordenadores de núcleo, se houver, e com o coordenador, os relatórios de execução do convênio; Envolver a Entidade de Controle Social nas ações do Programa; Socializar dados e informações; Planejar as ações de divulgação do Programa em consonância com o estabelecido com o Planejamento Pedagógico; Dialogar constantemente com o coordenador do convênio, acompanhando o seu cumprimento.

II – Coordenador de Núcleo - Coordenar todas as atividades sistemáticas (oficinas) e assistemáticas (eventos) do núcleo sob sua responsabilidade, planejando-as coletivamente; Organizar as inscrições, o controle de presença, analisando sistematicamente o planejamento dos agentes e os dados, adotando as medidas necessárias para os ajustes, quando necessário; Planejar a grade horária dos agentes sociais, prevendo aproximadamente: 14 horas semanais de atividades sistemáticas; 04 horas para planejamento, estudos e reuniões e 02 horas para outras atividades como eventos, mobilização comunitária, etc. (banco de horas); Monitorar a grade horária, bem como o banco de horas dos agentes sociais; Promover e participar das reuniões semanais com os agentes e outras lideranças do seu grupo, para estudo, planejamento e avaliação das ações; Identificar, junto à comunidade, quais são os determinantes sociais de saúde que mais interferem nas condições de saúde da população

beneficiada; Encaminhar ao Coordenador Geral e ao Grupo Gestor as demandas advindas do seu Núcleo; Participar de todas as reuniões agendadas pelo Coordenador.

III – Agente Social - Participar das ações de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades sistemáticas e eventos do Núcleo; Planejar e desenvolver suas oficinas de acordo com a proposta pedagógica do Programa; Mobilizar a comunidade para a efetiva participação das atividades; Inscrever e monitorar a participação nas atividades sob sua responsabilidade; Participar das ações de Formação Continuada; Entregar sistematicamente o levantamento das atividades desenvolvidas no Núcleo e os dados solicitados pela coordenação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para estabelecer metas quantitativas e qualitativas relativas à melhoria da atenção ao usuário e valorização dos profissionais envolvidos.

Art. 11 - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em 09 **de** Outubro **de 2015.**

Cláudio Valente Viana
- Prefeito Municipal -